



MENSAGEM Nº 1220

VETO PARCIAL AD
PLC 024/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 3º, 14, 15, 16, 17 e 21, inciso II, do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 024/2017, que "Altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências", por serem inconstitucionais, com fundamento nos Pareceres nº 024/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 004/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 3º, 14, 15, 16, 17 e 21, inciso II

"Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....

VI – estiver afastado das atribuições específicas do cargo, salvo na hipótese de:

a) exercício nos órgãos e entidades que integram a estrutura da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina;

b) nomeação para o exercício de cargo de Secretário de Educação nos Municípios do Estado; ou

c) afastamento por força de convênio relacionado com a educação;

.....

VIII – estiver em disponibilidade remunerada.' (NR)

.....

Lido no Expediente
01ª Sessão de 07/02/18
À Comissão de:
05) Justiça
Secretário

Handwritten signature



Art. 14. Aos servidores do Poder Executivo fica assegurado o desenvolvimento funcional quando convocados, colocados à disposição ou nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo, a contar da data de publicação do respectivo ato.

Art. 15. Ficam abonadas, para qualquer efeito, as faltas ao serviço dos servidores do Magistério Público Estadual em decorrência do movimento grevista ocorrido no período de 24 de março a 3 de junho de 2015, desde que comprovada a reposição das aulas.

Art. 16. Ficam abonadas as faltas ao serviço, em decorrência de movimentos grevistas, paralisações, assembleias ou atividades sindicais dos trabalhadores na Rede Pública Estadual de Educação, relativas aos exercícios de 2012 a 2015.

Parágrafo único. O abono de faltas de que trata o *caput* deste artigo torna nulo seu registro nos assentamentos funcionais para efeito de concessão de licença-prêmio, promoção, progressão funcional, adicional por tempo de serviço, aposentadoria, disponibilidade e contagem por tempo de serviço.

Art. 17. Fica abonada a falta ao serviço dos Trabalhadores na Rede Pública Estadual de Educação, ocorrida no dia 10 de outubro de 2017.

Parágrafo único. O abono da falta de que trata o *caput* deste artigo torna nulo seu registro nos assentamentos funcionais para efeito de concessão de licença-prêmio, promoção, progressão funcional, adicional por tempo de serviço, aposentadoria, disponibilidade e contagem por tempo de serviço.

.....
Art. 21.

.....
II – o art. 13 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

.....”

Razões do veto

Os dispositivos vetados, inseridos por meio de emenda parlamentar no Projeto de Lei Complementar nº 024/2017, ao alterarem significativamente a proposição de origem governamental, inclusive promovendo aumento de despesa, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que interferem na remuneração e no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, e 63, inciso I, da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

3. Ao realizar a análise do presente projeto de lei complementar, que versa sobre o regime jurídico dos servidores do magistério estadual e que sofreu emendas parlamentares, é preciso verificar a constitucionalidade com base nos parâmetros constitucionais, na jurisprudência e na doutrina.

[...]



6. Sobre a possibilidade de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado, a exemplo do seguinte julgado:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)."

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

[...] há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da emenda promovida no art. 3º do PLC 024/2017, que alterou a redação proposta para a alínea "a" do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar 668/2015, pois se verifica inconstitucionalidade, haja vista que a referida emenda abrandou a redação mais restritiva encaminhada pelo Excelentíssimo Governador do Estado quanto à possibilidade de progressão funcional, o que gera aumento da despesa originalmente prevista no projeto de lei.

10. Também, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 14 do PLC 024/2017, incluído por emenda parlamentar. Isso porque ele amplia a possibilidade de concessão de desenvolvimento funcional a servidores não excepcionados pelo art. 8º da LC 668/2015, o que gera inegavelmente aumento de despesa aos cofres públicos, o que é vedado pela Constituição Federal e Estadual, conforme salientado acima.

11. Aliás, a impossibilidade de aumento de despesa por emenda parlamentar nos casos reservados à iniciativa privativa do Chefe do Executivo foi objeto de análise por repercussão geral, ocasião em que restou confirmada a jurisprudência dominante do STF.

"Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência." (RE 745811 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

[...]



13. Ademais, verifica-se da redação proposta pelos parlamentares para o art. 14, que o desenvolvimento profissional produziria efeitos a contar da data de publicação do respectivo ato de convocação ou nomeação para a Assembleia Legislativa, situação que configura flagrante retroação do benefício concedido, contrariando a jurisprudência dominante.

“REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGISLATIVA (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.301/99). IRRETROATIVIDADE DA NORMA. EFEITOS A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME.” (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.075340-0, de São Joaquim, rel. Des. Ricardo Roesler, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-08-2014).

14. Por fim, a inserção dos artigos 15, 16 e 17 ao PLC 024/2017 afronta diretamente o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, bem como a iniciativa privativa do chefe do Executivo, estabelecida no art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual (art. 61, § 1º, I, “c”, da CF).

15. Ao abonar as faltas dos servidores do magistério nos movimentos grevistas de 2012 a 2015 e 2017, a emenda parlamentar interfere na autonomia financeira e administrativa do Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição.

16. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal assentou sua jurisprudência nesse sentido, quando do julgamento da ADI 13, sobre a inconstitucionalidade da Lei 1.115/88 do Estado de Santa Catarina:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE INICIATIVA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. PERDÃO POR FALTA AO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 1.115/1988 do Estado de Santa Catarina. Projeto de lei de iniciativa do governador emendado pela Assembleia Legislativa. Fere o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal de 1988, emenda parlamentar que disponha sobre aumento de remuneração de servidores públicos estaduais. Precedentes. Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da Constituição federal de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. Precedentes. Pedido julgado procedente.” (ADI 13, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-112, DIVULG 27-09-2007, PUBLIC 28-09-2007, DJ 28-09-2007, PP-00026, EMENT VOL-02291-01, PP-00001 RTJ VOL-00202-03, PP-00933, JC v. 32, n. 114, 2007, p. 113-120)

[...]

18. Por todo o exposto, salvo melhor juízo, o parecer é pelo veto parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 024/2017, por inconstitucionalidade dos artigos [3º], 14, 15, 16 e 17, inseridos através de emenda parlamentar, com violação aos artigos 52, inciso I, da Constituição Estadual e, ao artigo 63, I, da Constituição Federal, bem como por afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal e ao art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, II, “c”, da CF.



Ouvida, a SED, por meio de sua Consultoria Jurídica, manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei complementar, conforme as seguintes razões:

Inicialmente, vale dizer que da análise do instrumento em apreço verificou-se que o texto aprovado na ALESC contempla dispositivos que foram modificados, assim como incluídos alguns que não constavam da versão original, a exemplo da alteração realizada no art. 3º, que altera o art. 8º e que contraria o despacho do Senhor Governador.

Considera-se que a decisão final acerca das alterações introduzidas no texto final do artigo acima referido devem ficar a critério da Secretaria de Estado da Casa Civil, entretanto, recomenda-se que, no caso de o dispositivo ser vetado no todo ou em parte, deva também ser vetado o inciso II do art. 21, pois continuará em vigor o que consta na Lei Complementar nº 668/2015.

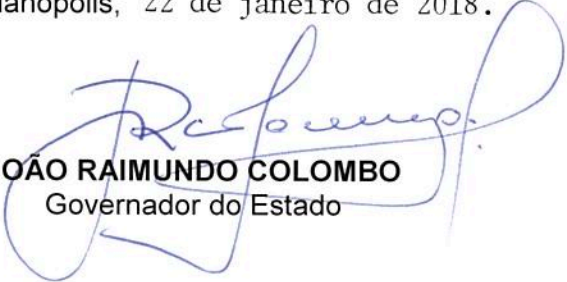
[...] o texto exibido para o art. 16 da versão final do autógrafo do projeto de lei em comento apresenta significativa repercussão financeira, contrariando o interesse público, além de representar grave precedente, uma vez que prevê o abono de faltas decorrentes de toda e qualquer atividade sindical, o que ensejará graves consequências para o funcionamento das unidades escolares.

[...]

Da mesma forma, o art. 17 apresentado no texto final do autógrafo apresenta repercussão financeira e contrariedade ao interesse público, representando grave precedente, na medida em que prevê o abono de falta decorrente de mobilização sindical, ainda mais quando a entidade não tem como precisar quais foram os servidores que efetivamente não compareceram ao trabalho na aludida data. Vale ressaltar que na oportunidade esta Secretaria se dispôs a discutir alguma forma de reposição ou compensação da carga horária do dia citado no dispositivo mediante a apresentação da relação dos servidores que efetivamente participaram da mobilização, sendo que, no entanto, o Sindicato informou que não dispõe da relação solicitada. Posicionamo-nos no sentido de que o dispositivo seja também vetado na íntegra.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2018.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2017

Sanciono, vetando, contudo,

nos arts. 3º, 4º, 15, 16, 17 e 21, inciso II,
na forma instituída.

Florianópolis, 22/01/2017

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A estrutura de carreira dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual passa a ser constituída por 6 (seis) níveis e 9 (nove) referências, a partir de 1º de março de 2016.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Somente fará jus ao desenvolvimento funcional o servidor que, na data da concessão do benefício, já tenha adquirido a estabilidade.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

VI - estiver afastado das atribuições específicas do cargo, salvo na hipótese de:

a) exercício nos órgãos e entidades que integram a estrutura da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina;

b) nomeação para o exercício de cargo de Secretário de Educação nos Municípios do Estado; ou

c) afastamento por força de convênio relacionado com a educação;

VIII - estiver em disponibilidade remunerada.” (NR)



Art. 4º O Capítulo II do Título III da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

.....” (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. Constitui requisito para a ascensão funcional aos níveis de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 4º desta Lei Complementar a habilitação obtida em curso de nível superior, de duração plena, na área do magistério, com registro no Ministério da Educação.” (NR)

Art. 6º O art. 12 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 3º

.....

II - comprovar o somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas de frequência ou docência em cursos de aperfeiçoamento ou atualização; e

.....” (NR)

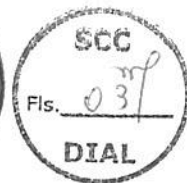
Art. 7º O art. 14 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º Serão aceitos certificados de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento emitidos por instituição de ensino superior pública ou privada, órgão público e instituições pertencentes ao Sistema S, com carga horária mínima de 8 (oito) horas para os participantes e de 1 (uma) hora para a atividade de docência nos cursos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 17 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 17.

Parágrafo único. Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Estadual lotado nos diversos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que não se enquadra nas situações previstas nas Seções I a V do Capítulo IV do Título VI desta Lei Complementar poderá ser concedida a redução da jornada de trabalho não inferior ao exercício de 20 (vinte) horas semanais, com a proporcional redução da remuneração." (NR)

Art. 9º O art. 20 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 1º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar ao titular do cargo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao Professor lotado ou em exercício na FCEE com efetivo exercício da atividade de docência nas disciplinas de Artes ou Educação Física." (NR)

Art. 10. O art. 24 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada em caso de substituição de titular afastado do exercício do cargo, com prazo até 31 de janeiro do ano subsequente ao da alteração ou até a data de término do afastamento, se anterior." (NR)

Art. 11. A Seção V do Capítulo IV do Título VI e o *caput* do art. 27 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção V

Da Alteração de Jornada de Trabalho do Assistente Técnico Pedagógico, do Assistente de Educação e do Especialista em Assuntos Educacionais

Art. 27. Para atender às necessidades específicas da unidade escolar, os titulares dos cargos de Assistente Técnico Pedagógico, de Assistente de Educação e de Especialista em Assuntos Educacionais poderão ter sua jornada de trabalho alterada para 40 (quarenta) horas semanais.

....." (NR)

Art. 12. O art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 4º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na FCEE e à disposição das instituições de educação especial conveniadas com a referida Fundação, nas funções de Diretor,



Orientador Pedagógico e Secretário, para cujo exercício é requisito a formação em Pedagogia.

§ 5º Ato do titular da FCEE autorizará o exercício do Professor nas instituições conveniadas com a FCEE, na forma prevista no § 4º deste artigo, permitida, quando necessária, a alteração da jornada de trabalho até completar 40 (quarenta) horas semanais, com efeitos até 31 de dezembro de cada ano.” (NR)

Art. 13. O art. 35 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvado o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias, ficando sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 2º Fica vedada a reversão de eventual opção pela transformação do adicional do tempo de serviço, conquistado após o interstício aposentatório, na gratificação extinta na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Ao servidor que tenha ingressado com pedido de aposentadoria até 31 de dezembro de 2015 fica assegurada a incorporação do valor pago a título de aulas excedentes aos proventos, de acordo com a média aritmética dos valores percebidos nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido.” (NR)

Art. 14. Aos servidores do Poder Executivo fica assegurado o desenvolvimento funcional quando convocados, colocados à disposição ou nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo, a contar da data de publicação do respectivo ato.

Art. 15. Ficam abonadas, para qualquer efeito, as faltas ao serviço dos servidores do Magistério Público Estadual em decorrência do movimento grevista ocorrido no período de 24 de março a 3 de junho de 2015, desde que comprovada a reposição das aulas.

Art. 16. Ficam abonadas as faltas ao serviço, em decorrência de movimentos grevistas, paralisações, assembleias ou atividades sindicais dos trabalhadores na Rede Pública Estadual de Educação, relativas aos exercícios de 2012 a 2015.

Parágrafo único. O abono de faltas de que trata o *caput* deste artigo torna nulo seu registro nos assentamentos funcionais para efeito de concessão de licença-prêmio, promoção, progressão funcional, adicional por tempo de serviço, aposentadoria, disponibilidade e contagem por tempo de serviço.

Art. 17. Fica abonada a falta ao serviço dos Trabalhadores na Rede Pública Estadual de Educação, ocorrida no dia 10 de outubro de 2017.



Parágrafo único. O abono da falta de que trata o *caput* deste artigo torna nulo seu registro nos assentamentos funcionais para efeito de concessão de licença-prêmio, promoção, progressão funcional, adicional por tempo de serviço, aposentadoria, disponibilidade e contagem por tempo de serviço.

Art. 18. Não se aplica o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, ao titular de cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que tenha ingressado no serviço público após a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016, ressalvado o disposto no art. 7º, que produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017.

Art. 21. Ficam revogados:

I - o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

II - o art. 13 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

III - os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015; e

IV - o inciso XXXVII do art. 53 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, restaurando-se o art. 32 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de dezembro de 2017.


Deputado **SÍLVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário


Deputada **Dirce Heiderscheidt**
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputado **Maurício Eskudlark**
4º Secretário

